



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600335-44.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO VEREADOR, CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL0003450

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOADOR/FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR OU FORNECEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE OPERACIONAL PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas do ora Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 04/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO, candidato ao cargo de vereador do município de Joaquim Gomes/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

A sentença de primeiro grau apontou que foram detectadas gastos de campanha com fornecedores de serviços cujos sócios ou administradores estariam inscritos como beneficiários do auxílio emergencial, programa social do Governo Federal, a indicar a ausência de capacidade operacional para o fornecimento de do serviço e/ou material de campanha, bem como indícios de recebimento direto de recursos de fonte vedada.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que a doação da quantia de R\$ 60,20 (sessenta reais e vinte centavos) foi realizada pelo Sr. Erick Soares Peixoto sem qualquer apontamento de proibição ou irregularidade, agindo o candidato de boa-fé ao recebê-la. Ressaltou ainda que não pode ser responsabilizado por eventuais fraudes atribuídas aos seus fornecedores e prestadores de serviços, e que as despesas foram realizadas seguindo os ditames legais, com nota fiscal etc.

Ao final, pugna, pois, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO, candidato ao cargo de vereador do município de Joaquim Gomes/AL, em face da desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está devidamente representada e possui interesse na reforma da sentença.

Compulsando os autos, observo que a decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente em virtude da detecção de falhas apontadas no parecer técnico conclusivo, destaco:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

| INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS |
|--|
| RECIBO ELEITORAL CNPJ/CPF DOADOR VALOR (R\$) % VEDAÇÃO |
| PROCEDENTE DE 110001327758AL000004E 020.781.834-74 ERIEK |
| SOARES PEIXOTO 60,20 0,61 PERMISSONÁRIO |

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou

administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS 21/12/2020 12.878.679/0001-03 ERIEK SOARES PEIXOTO 02078183474 7.216,00 CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL 21/12/2020 020.781.834-74 ERICK SOARES PEIXOTO BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL

Irresignado, o recorrente alega que não houve afronta à legislação eleitoral e que não tem responsabilidade sobre supostas fraudes praticadas por seus doadores e fornecedores.

Pertinente a essa questão, ressalto, como bem foi pontuado pelo Ministério Público, que não houve impugnação das contas ou diligências acerca da situação financeira de doadores e fornecedores, apresentando-se apenas indícios diante do recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal. Transcrevo:

No caso em exame, não houve sequer a impugnação da prestação de contas, apenas sendo juntada aos autos informação produzida pelo órgão técnico, proveniente de cruzamento de dados entre os sistemas do TSE e da Receita Federal. Não foram ouvidos os doadores e terceiros, tampouco produzidos quaisquer outros elementos probatórios. Ao contrário, de forma equivocada, foram desaprovadas as contas mediante inversão do ônus da prova, uma vez que se exigiu do candidato provar a inexistência das irregularidades noticiadas.

Assim, na forma como processada a presente prestação de contas, sem qualquer impugnação, a análise deve se restringir à regularidade formal das contas, não se podendo admitir sua desaprovação apenas por indícios (não provados) de que os doadores não teriam condições de efetuar a doação ou de que o prestador de serviços não teria capacidade operacional para prestar o serviço ou oferecer o material contratado. Tais fatos deveriam estar devidamente comprovados nos autos, o que não ocorreu.

De fato, não há comprovação nos autos de efetiva irregularidade na prestação de contas ou mesmo de falta de zelo do prestador, não lhe cabendo a responsabilização por supostas fraudes praticadas por seus doadores de campanha ou fornecedores contratados.

Desse modo, deve ser endossado o entendimento do Parquet, de que eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas (sócio e/ou administrador) deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a situação posta nos autos, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos aos órgãos competentes para a adoção das providências eventualmente cabíveis, providência essa já adotada na sentença.

Ademais, não ficou evidenciado que o candidato recorrente soubesse previamente de que seus fornecedores eram beneficiários do aludido programa social. Aliás, nem se sabe se há realmente irregularidade na concessão do Auxílio Emergencial a eles, sendo que tal atribuição, repita-se, foge à alçada desta Justiça Especializada, mormente em processos de prestação de contas de

campanha, cujo objetivo, dentre outros, é aferir a comprovação dos gastos e análise de documentos idôneos, como se deu na espécie.

Dessa maneira, razoável entender que essa peculiaridade não dá ensejo à desaprovação das contas de campanha, na medida que agiu o candidato com boa-fé e transparência em sua contabilidade de campanha, pelo que o recurso merece provimento.

Acrescento, por relevante, que o valor de R\$60,20 doado e tido como oriundo de fonte vedada porque o doador era supostamente beneficiário do programa assistencial, representa tão somente 0,61% dos recursos arrecadados, o que, na esteira dos precedentes desta Corte, é considerado irrisório.

Em virtude do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas do ora Recorrente.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

05/05/2021 14:52:17

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 8275213



2105051344245530000008094192

IMPRIMIR

GERAR PDF